SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001690-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Liobras Comércio e Serviço de Liofilizadores Ltda

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LIOBRAS COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIOFILIZADORES LTDA

propôs ação declaratória de inexistência de obrigação cumulado com pedido de reparação por danos materiais e morais em face de BANCO DO BRASIL S/A. Aduziu ter realizado financiamento junto ao requerido, em dezembro de 2015, sendo que o pagamento se daria em seis parcelas, com vencimento inicial em 16/07/2016. Os pagamentos ocorreriam por débito automático, em sua conta corrente. Ocorre que no dia 12/12/16, em virtude do encerramento de várias agências do Banco do Brasil, o requerido efetuou, sem qualquer aprovação da requerente, a troca de domicílio da sua conta corrente mantendo o mesmo número de conta. No entanto, não transferiu automaticamente o valor disponível na conta originária para a nova agência. Desse modo, o pagamento previsto para 16/12/2016 não ocorreu. A autora questionou a gerência, em 20/12/2016, visto que sempre esteve disponível em sua conta corrente, valor suficiente à quitação da parcela. Manteve contato com a gerência da requerida por diversas vezes e chegou a abrir chamado junto da ouvidoria do banco réu. Foi surpreendida com correspondências de cobrança do requerido e informe de inscrição no Serasa e SCPC, inclusive para o fiador do contrato. Aduziu que o pagamento foi efetuado no dia 09/02/17, sendo debitados também os valores de R\$337,20 e R\$2673,90, a título de juros por atraso. No dia 15/02/2017, o requerente foi informado pelo gerente do banco Itaú, que suas linhas de crédito encontravam-se boqueadas diante da negativação. Que com a situação a empresa teve seu ranking "score" rebaixado e linhas de crédito negadas. Requereu a tutela de urgência para corrigir a restrição existente junto ao

BACEN, a indenização por danos materiais, no importe de R\$337,20 e R\$2.673,90, danos morais no montante de R\$61.337,60 ou valor arbitrado por este juízo; a expedição de ofício ao SERASA, BACEN e SPC para que informe a este juízo a fonte de informação geradora da redução do SCORING.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 14/49.

A decisão de fls. 50/51 deferiu parcialmente a tutela pleiteada.

O requerido, devidamente citado (fl. 153), contestou os pedidos iniciais (fls. 79/116). Preliminarmente, impugnou o cabimento da tutela antecipada, alegou a falta de interesse de agir da parte autora bem como a possibilidade de solução do conflito pelas vias administrativas. No mérito, aduziu ter agido no exercício regular de seu direito e que o contrato estipula multa e juros quando do atraso do pagamento das parcelas. Que não houve dano moral, sendo que meros dissabores não configuram dano. Que não há ato ilícito imputado ao banco réu. Impugnou a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 117/137.

Réplica às fls. 142/148.

Alegações finais às fls. 154 e 155/156.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação c/c pedido indenização por danos materiais e morais, que a requerente intentou, diante da suposta negativação indevida de seu nome, pelo banco réu.

De inicio, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. A relação juridica entre as partes esta comprovada, sendo este o meio cabível para a solução da questão aventada.

Dito isso, passo ao mérito.

Verifico que não há prova da alegada negativação nos autos. Os documentos de fls. 30/35 comprovam a notificação da requerente quanto à possibilidade de negativação, na ausência de quitação do débito, razão pela qual não há que se falar em dano moral i*n re ipsa*.

Entretanto, fica comprovada a responsabilidade do banco quanto ao não pagamento da parcela na data correta, diante da existência de saldo suficiente para a quitação (fl. 25).

As diversas mensagens trocadas entre requerente e representante legal do réu (fls. 38/41) demonstram a veracidade das alegações da autora.

Ademais, o banco, em sua contestação bastante genérica, de quase 40 páginas, não impugnou a contento as alegações da inicial. Não apresentou outra versão dos fatos, diversa da apresentada pela autora, sendo o que basta.

Assim, verificando que o não pagamento na data correta se deu por razões alheias à vontade da autora que, aliás, demonstrou a sua boa-fé, buscando solução imediata para o problema a fim de evitar a inadimplência, nada que exceda o valor da parcela poderá ser cobrado.

No que tange aos danos morais, embora não se possa falar em dano moral *in re ipsa*, fato é que a *via crucis* que a requerente teve que passar, em razão da atitude do banco réu, supera o mero aborrecimento.

Dessa forma, observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, clara a ocorrência no caso concreto.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

O Banco do Brasil SA, ao seu bel prazer, resolveu por extinguir agências e alterar o endereço de contas; fazendo isso, carreou a si toda a responsabilidade decorrente, em especial a de transferir valores, débitos, etc, o que não foi feito no caso concreto,

causando efetivos prejuízos à parte autora, o que deve ser reparado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para: 1) declarar a inexigibilidade do débito objeto da ação, restando mantida a antecipação de tutela já concedida e 2) condenar o réu ao pagamento dos valores de R\$3.011,10 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data da cobrança, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e R\$20.000,00, a título de danos morais. Para estes últimos incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo já foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Diante dos oficios recebidos, de fls. 70/78, informando que não consta nenhuma restrição no nome da autora, desnecessária qualquer outra medida.

Sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA